



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001608-57.2012.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO ALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 6964

Apelação Criminal com revisão nº. 0001608-57.2012.8.26.0052

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: São Paulo/5ª Vara do Júri do Foro Central Criminal

Juíza: Clara Lacerda de Almeida Barros

Apelante: João Alves da Silva

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra r. sentença que reconheceu condenação deliberada pelo Tribunal do Júri e impôs ao réu pena de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal. A Defesa busca anulação do julgamento, sustentando que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. Alternativamente, aponta injustiça no tocante à aplicação da pena, visando à fixação de regime inicial diverso do fechado, mediante aplicação do instituto da detração. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar: se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos; se houve erro ou injustiça na aplicação da pena. **III. Razões de Decidir** A decisão dos jurados não se dissocia do conjunto probatório, havendo suporte para a condenação. A pena foi corretamente aplicada, considerando as circunstâncias que permearam o delito. Análise de eventual detração compete ao Juízo da Execução Penal, detentor dos elementos probatórios necessários à análise de sua pertinência. **IV. Dispositivo e Tese 5.** Recurso desprovido. Tese de julgamento: A decisão dos jurados deve ser respeitada quando amparada por provas. A pena foi corretamente aplicada e a detração será analisada em sede de execução da pena. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, XXXVIII, 'c'; CP, art. 121, § 2º, I, III e IV; CPP, art. 593, III; CPP, art. 387, § 2º; Lei n.º 7.210/84, art. 66, III, 'c'. **Jurisprudência Citada:** STF, Súmula 713.

Trata-se de apelação interposta por João Alves da Silva (fls. 904/913), contra r. sentença (fls. 875/880) que reconheceu condenação deliberada pelo Tribunal

do Júri e lhe impôs pena de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal.

Pugna a Defesa pela anulação do julgamento, nos termos do art. 593, §3º, do CPP, sustentando que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. Alternativamente, aponta injustiça no tocante à aplicação da pena, visando à fixação de regime inicial diverso do fechado, mediante aplicação do instituto da detração. Em suma, destaca versão apresentada pelo acusado, de que agiu em legítima defesa, questiona a veracidade do depoimento prestado pela testemunha Eliezer, bem como argumenta que as demais testemunhas não presenciaram os fatos. Alega, ademais, que o réu se encontra preso desde janeiro de 2007, pelo que faz jus à aplicação do disposto no art. 387, §2º, do CPP.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 926/928, aduzindo o acerto da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do ilustre Dr. Adriano Ricardo Claro, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 947/952).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Por força do disposto no art. 5º, XXXVIII, 'c', da Constituição Federal, somente em situações excepcionais e taxativas, descritas no art. 593, III, do Código de Processo Penal, permite-se que juízes togados revejam decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Como reflexo de tal excepcionalidade, a apelação manejada contra decisão do Conselho de Sentença é considerada recurso vinculado, de sorte que o fundamento legal da interposição limita o julgamento proferido pelo colegiado.

Nesse sentido, a Súmula 713 do STF determina que “*o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*”. Por conseguinte, a reanálise integral da causa é vedada à superior instância, que deve circunscrever-se aos motivos invocados na interposição.

Dessume-se do art. 593, III, do CPP, que a apelação das decisões do Tribunal do Júri é a cabível quando: “*a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.*”.

Tecidas tais considerações, verifica-se que, *in casu*, o acusado fundamenta sua insurgência nas alíneas 'c' e 'd'. Todavia, a análise dos autos não permite tal conclusão.

Senão vejamos.

Para fins recursais, por “decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”, entende-se somente aquela que se dissocia, integralmente, do conjunto probatório. Havendo qualquer prova que ampare a decisão do Conselho de Sentença, não se anulará o julgamento, porquanto os jurados decidem com base em sua íntima convicção. Assim sendo, ainda que se verifique haver mais elementos que suportem a tese defensiva, rejeitada pelos jurados, não há se falar em anulação do veredito e sujeição do réu a novo julgamento.

Consta da denúncia (fls. 02/03) que, no dia 12 de fevereiro de 2012, por voltadas 17h55min, na Rua Almério de Albuquerque de Melo, nº. 192, Jardim Santo Elias, no Município e Comarca da capital, agindo com intenção de matar, desferiu golpes de arma branca contra Jefferson Santos da Silva, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 54/57, que foram a causa efetiva de sua morte.

Narra a inicial acusatória que *“João matou Jefferson por motivo torpe. Ao perceber que o ofendido iniciava um relacionamento amoroso com Erika, sua ex-companheira, e por quem nutria sentimento de posse, João esfaqueou mortalmente Jefferson. João fez uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. João adentrou de repente na residência de Simone onde também se encontravam, Erika e Eliezer, um amigo comum, e surpreendeu Jefferson, que, desarmado, não pode se defender, exceto através de gestos instintivos, sendo atingido na frente e atrás ao ser esfaqueado por reiterados golpes. João fez uso de meio cruel. Com reiterados golpes de faca, muitos deles mortais, mas com um*

bom número de golpes não letais, impôs ao ofendido sofrimento atroz e desnecessário.”.

Com efeito, não resta dúvida acerca da materialidade do delito. Do contrário, aliás, sequer poderia ter sido o réu pronunciado.

A autoria, a seu turno, foi aferida pelos Jurados com respaldo na prova produzida, a eles exposta durante sessão plenária.

Na ocasião, a testemunha Regina Santos da Silva, mãe da vítima, disse que, na data dos fatos, Erika, Eliezer e Simone passaram em sua casa, para convidar Jefferson para sair. O acusado era “ex” de Erika. Soube que o réu invadiu o local dos fatos, viu Jefferson e Erika deitados e esfaqueou o primeiro. Uma viatura policial compareceu em sua residência e noticiou o ocorrido. Dirigiu-se ao local dos fatos, onde diversas pessoas disseram “o Joãozinho matou seu filho”.

A testemunha Eliezer Alex Pedroso da Silva Santos relatou que, na ocasião dos fatos, estava na casa de Simone, acompanhado da vítima Jefferson e de Erika. Estavam consumindo cocaína e bebidas alcoólicas. Erika mencionou que, no passado, havia mantido relacionamento afetivo com João e que, na ocasião, estavam brigados. Por volta da meia noite, o réu apareceu no local, mas logo foi embora. Pela manhã, ele retornou e arrombou a porta, munido de uma faca grande. João estava deitado no chão, ao lado de Erika, e imediatamente foi golpeado, diversas vezes. Erika se escondeu no banheiro, enquanto o depoente ficou paralisado, em choque. Em seguida, o réu fugiu, ocasião

em que o depoente saiu em busca de ajuda.

A testemunha Maria Elinete da Silva Ezequiel disse que não presenciou os fatos. Sabe que o réu foi preso por roubo, mas desconhece se ele praticou crime de homicídio.

Por fim, o réu narrou que manteve relacionamento afetivo com Erika e coabitavam. Em data anterior aos fatos, mantiveram relação sexual e adormeceu. Quando acordou, não a encontrou e passou a procurá-la, incessantemente. Ficou nervoso e consumiu cocaína. Durante as buscas, viu a mãe de Erika caminhando pela rua, pelo que decidiu segui-la. Ela entrou em um imóvel e saiu. Em seguida, o interrogando aproximou-se da referida casa e chamou por Erika. Foi atendido por um casal, que negou a presença dela naquele ambiente. Concluiu que estava sendo enganado, apoderou-se de uma faca e retornou ao local. Olhou por uma brecha e viu Erika deitada ao lado da vítima. Arrombou a porta e um casal saiu correndo. Deparou-se com a vítima, que também portava uma faca, e a esfaqueou. Disse para Erika que somente não a matou em razão do filho. Após isso, não se recorda de nada. Temeu sofrer consequências do “Tribunal do Crime” e fugiu.

Nota-se, portanto, que o Conselho de Sentença se defrontou com duas vertentes e aderiu àquela que levou à condenação do acusado, claramente respaldada no conjunto probatório. Por conseguinte, descabida a pretensão de anulação do veredito e sujeição do apelante a novo julgamento.

A configuração das qualificadoras foi analisada pelos jurados, que concluíram pela situação descrita no art. 121, §2º, I, III e IV, do CP, que, de igual modo, encontra suporte no conjunto probatório.

Outrossim, a pena aplicada não comporta qualquer reparo.

Verifica-se que a pena-base foi fixada 1/8 (um oitavo) acima do patamar mínimo legal, em 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ao se considerar uma das qualificadoras (recurso que dificultou a defesa da vítima), como circunstância judicial desfavorável.

Na segunda etapa, foram reconhecidas as agravantes relativas ao motivo torpe e ao meio cruel (art. 61, II, “a”, “d”) e a atenuante concernente à confissão (art. 65, III, “d”). A agravante do motivo torpe foi integralmente compensada com a atenuante da confissão e, em razão da agravante remanescente (meio cruel), houve exasperação na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo pena de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na terceira fase, não incidiram quaisquer causas de aumento ou diminuição, já que, de fato, inexistem.

Por fim, fixou-se regime inicial fechado, único viável ante o montante da reprimenda aplicada.

A propósito, anoto que eventual detração, prevista no art. 387, § 2º, do Código Processo Penal, deverá ser verificada pelo Juízo da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Penal, detentor dos elementos probatórios necessários à análise de sua pertinência, nos termos do art. 66, III, “c”, da Lei n.º 7.210/84.

Conclui-se imperiosa a manutenção da sentença, escoreita na solução da lide e devidamente fundamentada.

Posto isso, pelo meu voto, **conheço e nego provimento ao recurso.**

MARCIA MONASSI
Relatora